



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



PARECER Nº 01 DE 2016 CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 807, de 2015, que *dispõe sobre a veiculação de vídeos ou áudios educativos para a conscientização de doação de sangue e doação de medula óssea nas aberturas de shows que forem realizados no Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado Roosevelt Vilela

RELATORA: Deputada Luzia de Paula

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 807, de 2015, apresentado pelo Deputado Roosevelt Vilela, o qual obriga a exibição de vídeos educativos ou áudios na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público, no Distrito Federal, com o fim de conscientização sobre a doação de sangue e de medula óssea, conforme disposto no art. 1º.

Na impossibilidade de projeção de vídeo, deve ser apresentado áudio, com alcance sonoro do público participante, segundo o que dispõe o parágrafo único do art. 1

De acordo com o art. 2º, considera-se eventos culturais os shows musicais, teatrais e de dança, bem como outros acontecimentos similares, que possuam público previsto de mais de 1.500 pessoas. A projeção dos vídeos deve ser feita em telas que possibilitem a visualização de seu conteúdo por todo o público do evento, conforme dispõe o art. 3º.

O Poder Executivo deverá regulamentar a Lei no prazo de 90 dias contados a partir de sua publicação, contendo sanções previstas e definindo o órgão fiscalizador para o seu pleno cumprimento.

Segue a tradicional cláusula de vigência.

Na justificção, o autor argumenta que o objetivo da proposição é colaborar com o acesso à informação e com a conscientização da importância da doação de sangue e de medula óssea, por meio de exibição de vídeos informativos em qualquer evento cultural com aglomeração de público.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



O autor destaca que no Distrito Federal ocorrem vários shows com grandes públicos, o que facilitaria o acesso a essas informações, que podem salvar vidas.

O Projeto foi lido em 3 de dezembro de 2015 e encaminhado para esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura para análise de mérito; seguirá, posteriormente, para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e para a Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme o art. 69, inciso I, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de saúde pública. É o caso do Projeto de Lei em comento, que torna obrigatória a exibição de vídeos e áudios educativos sobre doação de sangue e de medula óssea.

Inicialmente, buscaremos contextualizar a temática da doação de sangue no âmbito das políticas públicas de saúde.

A Constituição Federal estabeleceu os marcos para a constituição de uma política nacional de captação e doação de órgãos, tecidos e substâncias humanas, da seguinte forma:

Art. 199.....

§ 4º *A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.*

A Constituição Brasileira, ao tratar especificamente do assunto, demonstra a importância social e econômica que envolve essa questão. Os legisladores nortearam-se pelos valores da solidariedade social ao elaborar o **preceito constitucional da doação**, vedando qualquer forma de comercialização.

A Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, regulamentou o § 4º do art. 199 da Constituição Federal e estabeleceu o ordenamento institucional indispensável à execução adequada das atividades relativas à coleta, processamento e transfusão de sangue. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, instituída pela Lei, tem por finalidade garantir a autossuficiência do País nesse setor e harmonizar as ações do poder público em todos os níveis de governo, devendo ser implementada, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados – SINASAN (art. 8º). No Capítulo II, Dos Princípios e Diretrizes, a referida Lei dispõe o seguinte:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalização do atendimento à população;

*II - **utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;***

*III - **proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;***

*IV - **proibição da comercialização da coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, componentes e hemoderivados;***

.....

O Decreto nº 3.990, de 30 de outubro de 2001, que regulamenta o art. 26 da Lei nº 10.205/2001, estabeleceu, entre outros, as finalidades, a estrutura organizacional e as competências dos diferentes níveis de gestão em relação ao SINASAN, reiterando os princípios e diretrizes da referida Política, ou seja, seu caráter universal, apoiado na doação voluntária, não remunerada, como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social, estimulada pelo poder público (art. 2º).

Do exposto, fica evidente que a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados tem caráter público e universal, não sendo admitido nenhum tipo de comercialização de seus componentes, cabendo ao poder público a responsabilidade de desenvolver ações que estimulem a doação voluntária, sem qualquer tipo de remuneração.

Uma vez que não é possível, ainda, substituir o sangue por um derivado sintético, este material biológico tem que ser obtido por meio da doação feita pelos cidadãos. Todas as doações são voluntárias, mas só uma minoria dos doadores tem informação suficiente para decidir soberanamente sobre o significado do ato de doar uma parte de si para outro cidadão. A complexidade do sistema urbano das grandes cidades exige que se explique melhor às pessoas o que significa ser doador voluntário e permanente.

A grande maioria das pessoas só doa sangue quando alguém pede. Essa afirmação reflete duas irresponsabilidades do sistema de saúde: a primeira está relacionada à insuficiência de sangue estocado em condições de uso com segurança: é necessário, tecnicamente, um intervalo de dias para que o sangue coletado possa ser utilizado; a segunda relaciona-se ao tratamento reducionista que as instituições hospitalares dão ao assunto, transformando um problema de ordem coletiva e de interesse de toda a comunidade em uma questão individual ou familiar: a família da vítima ou paciente é transformada em agenciadora de doadores.

A emergência ou doença que provoca a necessidade de transfusão é de fato um problema individual, mas para a comunidade e para o poder público não é, pois de antemão todos sabemos que diariamente ocorrerão acidentes de trânsito, de trabalho, violências e cirurgias.

Outro aspecto da questão está relacionado às cadeias de transmissão de doenças infecciosas, principalmente as que ocorrem pelo contato sexual e que podem ser transmitidas pelo sangue. Cidadãos que se tornam doadores voluntários e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



permanentes adquirem informações que provocam o desenvolvimento da consciência de preservação da saúde por meio da redução dos riscos de exposição.

Quando uma comunidade consegue cadastrar uma parcela próxima de 4% de seus cidadãos como doadores voluntários e permanentes, está formada uma cadeia sanitária que naturalmente se contrapõe à cadeia da transmissão, o que contribui para a redução de doenças.

A doação de sangue sempre foi determinada por uma série de fatores de ordem sócio-econômico-cultural. No caso brasileiro, há dificuldades pelo fato do país não ter passado por nenhuma grande guerra ou por terremotos e catástrofes que mobilizassem a sociedade a doar sangue para salvar vidas. A deficiência de instrução constitui-se em outro obstáculo para que as pessoas compreendam o significado e a importância do sangue para a recuperação do organismo e para a preservação da vida. A baixa qualidade de saúde de um povo, consequência da má distribuição de renda, dos baixos salários, das condições sanitárias precárias e das ocupações insalubres, constitui um conjunto de fatores, entre outros, que determina a falta de condições de higiene necessárias à doação de sangue.

Há também aspectos culturais que interferem na doação, mas que guardam relação com a falta de esclarecimento. O imaginário popular geralmente associa o sangue tanto à vida quanto à morte. Esse significado ambivalente que o sangue carrega, apresenta-se, de um lado, como fonte de vida e atua assim, como elemento de autopreservação e de preservação da espécie, e, de outro lado, como significado de morte, agindo dessa forma como símbolo de agressão e destruição da vida.

Essas questões influenciam na decisão e disposição de doar sangue ou não; tendo como principais temores: dependência da doação, ou seja, o indivíduo crê que o ato deverá ser repetido sempre; enfraquecimento orgânico; contaminação com doenças infectocontagiosas; tabus e preconceitos populares; princípios místicos e religiosos; fobia e comodismo.

A captação de doadores é, assim, um processo em que todos os membros da comunidade deverão estar comprometidos e empenhados, pois sem o doador, não haverá em hipótese alguma disponibilidade de sangue.

Tendo em vista essas considerações, é necessário que o poder público desenvolva um trabalho que tenha por objetivo levar informações e desenvolver a consciência da população acerca da importância da doação de sangue e, concomitantemente, organizar um sistema que possibilite o cadastramento de parcela da população como doadores voluntários e permanentes. Esse trabalho deve ser permanente e utilizar os equipamentos de saúde e comunicação já existentes. A obtenção de doadores voluntários, por motivação humanitária, constitui-se numa tarefa árdua, impondo trabalho ostensivo de educação e comunicação de massa.

A política de captação de órgãos para transplante também segue o mesmo princípio constitucional da doação. A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. A referida Lei estabelece o seguinte:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

Reiterando o caráter público dessas medidas, a referida Lei dispôs o seguinte:

Art. 11. É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social de anúncio que configure:

a) publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;

b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;

c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

No sentido de contribuir com esse esforço de conscientização sobre a importância da doação voluntária, esta Casa aprovou duas leis: a Lei nº 4.391, de 20 de agosto de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade **de incluir em toda propaganda do Governo do Distrito Federal** a logomarca do Hemocentro de Brasília, bem como a expressão **Doe sangue**; e a Lei nº 5.343, de 16 de maio de 2014, que estabelece diretrizes, objetivos e ações para a implantação da **Política de Mobilização para Doação de Medula Óssea** no Distrito Federal. A referida Política possui entre seus objetivos a divulgação e conscientização da população sobre a importância e a necessidade das doações (art. 2º, III).

A análise de mérito dos projetos por esta Comissão deve apoiar-se nos atributos indispensáveis a uma lei: necessidade, viabilidade e oportunidade e, também, considerar os benefícios que a implementação da medida trará à população, além de avaliar se a proposta é uma alternativa adequada para o enfrentamento do problema em questão.

A proposição apresentada pelo Deputado Roosevelt Vilela caminha no mesmo sentido das determinações constitucionais e legais, inclusive das leis aprovadas nesta Casa, ao obrigar a divulgação de mensagens, em vídeo e áudio, voltadas para a conscientização sobre a doação de sangue e de medula óssea durante shows artísticos e eventos culturais. Assim, a proposição pretende contribuir para a conscientização social da doação como forma de solidariedade humana e compromisso social.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



São, portanto, evidentes os benefícios que a medida pretende alcançar com a ampliação do número de doadores de sangue e de medula óssea, uma vez que visa, por meio da veiculação de mensagens educativas durante eventos culturais, contribuir para a conscientização da sociedade sobre a importância desse gesto para salvar vidas.

Encontram-se preenchidos, também, os atributos de necessidade e oportunidade de uma proposição, não havendo, ainda, qualquer óbice do ponto de vista de sua viabilidade. Cabe ressaltar, por último, que a proposição necessita de pequenos reparos na redação para adequá-la à boa técnica legislativa, os quais ficam a cargo da Comissão de Constituição e Justiça.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 807, de 2015, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

2016.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS
Presidente

DEPUTADA LUZIA DE PAULA
Relatora